

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-001.421/94.23
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.169
RECURSO Nº : 116.993
RECORRENTE : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRF -SANTOS/SP

Incabível aplicação de multa prevista no art. 526, § 7º inc. I do RA quando ocorre apenas variação no preço da mercadoria importada e se este for inferior a 10%.

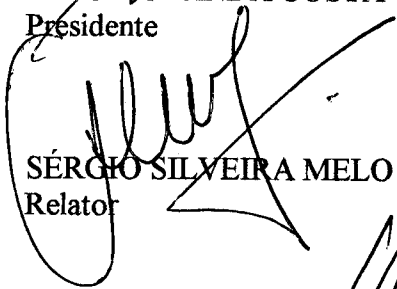
Recurso provido.

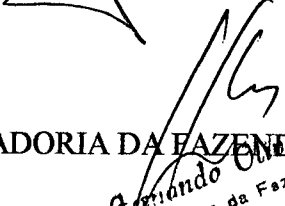
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

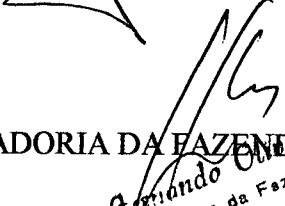
Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 06 MAR 1996


Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.993
ACÓRDÃO Nº : 303-28.169
RECORRENTE : ELIZABETH S/A INDUSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado contra si o Auto de Infração presente no processo nº 10845.00001421/94-23, cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal feito pelo Auditor Fiscal, referentes ao exame documental da Declaração de Importação nº 012559 de 25/02/94, aqui parcialmente transcrevemos:

“(…) constatamos que a Empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil submeteu a despacho aduaneiro de Importação 499.990,01 kg de fibras descontinuas de Poliéster, não cardadas, nem penteadas, nem transformadas de outro modo, para fiação DTEX 1,5x38mm cru ou semiopaco, mercadoria esta a um preço unitário de 1,153.998076 dólares americanos por tonelada, descrição e peso conforme dados declarados na DI e fatura nº 2335.

Ocorre, no entanto, que a Guia de Importação (GI) nº 18-93/125849-1, que acoberta o presente despacho, a qual foi utilizada totalmente, é para 500.000kg, a um preço unitário de 1.175,00 dólares americanos por tonelada.

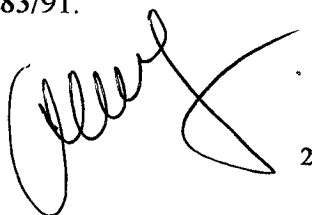
Assim, devido a esta diferença entre valores unitários das citadas DI e GI, e a concomitante variação da quantidade conforme inc. I do parágrafo 7º, art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, fica a empresa retroqualificada sujeita ao recolhimento da multa administrativa de 100% da diferença, conforme o art. 526, inc. III do Regulamento Aduaneiro, cujo valor é apurado conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Valor na GI nº 18-93/125849-1	587.500,00
Valor na Fatura nº 2335	576.987,00
Diferença apurada entre Valores	10.512,49

Valor da multa do art. 526, inc. III do RA 18.092,90 (valor em UFIR).

O valor acima foi atualizado conforme ONI nº 50/76 e ato declaratório COSIT nº 123 de 10/09/93 e convertido em UFIR conforme art. 58 da lei 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.993
ACÓRDÃO Nº : 303-28.169

Valores utilizados para atualização e conversão da multa em UFIR:

Valor da UFIR em 07/03/94 CR\$ 387,84

Valor do dólar fiscal em 07/03/94 CR\$667,506"

Irresignada com a exação fiscal, a autuada apresentou em tempo hábil, sua impugnação, que encontra-se inserida na fls. 14, contendo as alegações a seguir, sumariamente expostas:

a) alega que a mercadoria foi comprada pelo valor C&F, tendo os valores FOB e FRETE sido destacados na Guia de Importação por exigência da DECEX;

b) que se trata do primeiro embarque parcial da GI, conforme faculta a legislação em vigor; vide Anexo II item 10A qua 51, da D.I;

c) que em função do Frete Marítimo no B/L (em relação ao destacado na GI, por exigência da DECEX), houve um ajuste no valor FOB da ordem de 1,8% aprox., para manter o valor C&F contratado;

d) que o art. 526 do RA parágrafo 7º, inciso I admite uma variação de até 10% no valor sem qualquer multa., por não constituir infração;

e) que o Agente Fiscal do Tesouro Nacional designado no processo, conhecendo o dispositivo Legal, fez a exigência no campo 24 da DI e consequentemente lavrou o Auto de Infração indevidamente, apesar dos protestos do representante do importador;

f) no Auto de Infração o AFTN fundamentou-se no RA art. 526, parágrafo 7º, inc. I erroneamente, conforme já mencionado, porque no Processo não se encontra a concomitância de variações nas quantidades, pesos e valores:

Não houve variação no valor C&F contratado;

O ajuste no valor FOB foi de aprox. 1,8%;

Não houve variação nas quantidades e pesos das mercadorias.

Quando instado a falar sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte o d. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional contestou a impugnação (fls. 18 a 21) apresentada, tendo por relevantes os seguintes pontos:



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.993
ACÓRDÃO Nº : 303-28.169

I - que na Fatura Comercial não consta que a compra foi realizada a C&F, e a GI não fala sobre o preço e frete da mercadoria e tão pouco o fechamento de câmbio;

II - que no campo 14, quadro 34 do rosto da DI, afirma ser a utilização total da GI, logo não existiu embarque parcial;

III- que não há no processo nenhum aditivo à GI que modificasse o preço da fibra descontínua de Poliéster, não pode o importador agir deliberadamente, deve haver o controle da DECEX;

IV - que na transcrição do art. 526 do RA, parágrafo 7º, inc. I falta a complementação "desde que não ocorra concomitantemente". No caso presente, houve diferença de preço e peso;

V - que um ato de ofício não é indevido.

O julgador da primeira instância decidiu pela procedência da autuação, aprovando na íntegra o parecer do AFTN e assim ementou "in verbis":

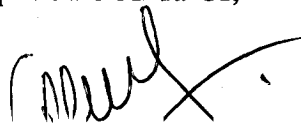
Conferência Aduaneira - A divergência de preço e peso verificada pelo AFTN, em conferência física e documental de mercadoria importada, qualifica a concomitância, no caso presente diferença de preço (valor) e peso existiram; portanto aplica-se a penalidade prevista no art. 526, inc. III, combinado com o inc. I do parágrafo 7º do mesmo artigo - Decreto 91.030/85.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Inconformada, no prazo legal a Recorrente Elizabeth S/A Indústria Têxtil interpôs recurso voluntário constantes nas fls. 30 "usque"40, no qual as alegações a seguir sumariamente expostas;

I - na Fatura Comercial nº 2335, consta expressamente em dois itens, deste documento, que a compra foi feita a C&F, com a descrição contida na aludida Fatura Comercial;

II - na Guia de Importação nº 18-93/125849-1 está expressamente mencionado a modalidade de compra a C&F, não havendo nenhuma omissão. Que o valor FOB e o valor do frete presente na GI foi exigido pelo DECEX, não invalidando a compra a C&F, constantes nos campos 31 e 32 da GI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.993
ACÓRDÃO Nº : 303-28.169

III - o embarque é parcial, a GI permitia a importação de 500.000 kg, sendo que só foram registrados 499.990,01 kg na DI;

IV - sendo facultado ao importador utilizar o saldo da GI;

V - e consta no quadro 14 campo 34 informação imposta pelo Fiscal na hora do registro de importação total, mas não foi alterada a informação constante no quadro 51 de ser este o primeiro embarque;

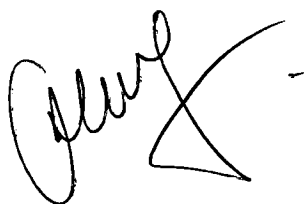
VI - e há também o registro de baixa na GI;

VII - que a Empresa Recorrente sendo uma das maiores no setor de Indústria Têxtil não teria qualquer motivo para subfaturar uma importação no valor de US\$ 12.49 (dólares americanos).

VIII - que na verdade ocorreu um ajuste de frete feito pelo exportador devido ao aumento no valor do frete, isso para manter o preço da cláusula C&F;

IX - que houve erro grosseiro do AFTN em não considerar o aumento do valor do frete. E a diferença de 12.49 (dólares americanos) se deve aos 9,99 kg que não foram importados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final sharp stroke.

RECURSO Nº : 116.993
ACÓRDÃO Nº : 303-28.169

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a importação da mercadoria, realizada pelo contribuinte acima qualificado, onde questiona-se a variação concomitante do preço e da quantidade da mercadoria.

A importação foi feita efetivamente na modalidade de C&F, conforme se pode comprovar pela G.I. e pela Fatura Comercial que expressamente destaca tal modalidade. O julgador de primeira instância ignorou tal informação constante nos campos 31 e 32 da GI, e na parte inferior da Fatura Comercial.

Devemos lembrar que para caracterizar a venda a C&F basta colocar a sigla antes do destino da carga, e é desta maneira que está na Fatura Comercial presente nos autos do processo.

Quando o importador solicita uma Guia de Importação, ele pede permissão para importar certo produto até uma quantidade limite, descrita na própria GI, pode assim importar até este limite, mas não quantidade superior.

A diferença na quantidade importada (499.990,01 kg) e a quantidade autorizada para importação da GI (500.000 kg) é de 9,99 kg e não constitui nenhuma infração; já que pode-se importar até o limite expresso na GI.

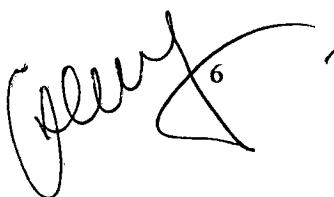
O importador não está obrigado a importar o saldo restante da GI, é dado-lhe a faculdade de não efetuar esta operação, basta para isso que deixe prescrever o prazo de validade da GI.

A DI que remansa nos autos apresenta algumas divergências de informação sobre ser o embarque parcial, mas há essa evidência que não pode ser ignorada no julgamento do mérito.

Há evidências de que o embarque foi parcial, ficando o saldo restante e irrisório da mercadoria para ser importada em outro embarque, se assim quiser o importador.

Estaria de acordo com o exposto acima, explicado a divergência entre a quantidade declarada na GI e na DI.

O art. 526 do RA considera como infração o subfaturamento, mas visto que a diferença na quantidade, neste caso, está dentro da faculdade do importador de realizar a importação no limite da GI, não podemos enquadrá-lo dentro do dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.993
ACÓRDÃO Nº : 303-28.169

A operação somou ao total US\$ 624.987,51, tendo sido efetuada em modalidade de C&F, e verificando-se que a variação do valor é de US\$ 12,49, podemos concluir que está dentro do parâmetro estabelecido pelo art. 526 parágrafo 7º, I, do RA.

Transcrevo aqui o citado dispositivo legal:

“ Parágrafo 7º - Não constituirão infrações.

I - a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e 5% (cinco por cento) quanto à quantidade desde que não ocorram concomitantemente.”

Considerando o citado acima, e tudo mais que consta no processo, julgo improcedente o auto de infração para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR